

**A Revolução em Kant: uma questão de erro(s)**  
**(The Revolution in Kant: a matter of errors)**

Emanuele Tredanaro

Universidade Federal de Lavras

emanuele.tredanaro@dch.ufla.br

**Resumo:** Este trabalho pretende assinalar o comum denominador que subjaz a textos, de diferente natureza e datação, concernentes a posição assumida por Kant acerca da necessidade de fundamentação *a priori* da filosofia da história e, notadamente, do direito e da política, necessidade, esta, que ultrapassa a dimensão teórica, refletindo-se diretamente na configuração da organização civil. De modo particular, tentar-se-á aqui mostrar como tal questão interage estreitamente com a do direito de resistência, o qual se torna uma chave de leitura útil para salientar as articulações da proposta kantiana nesses específicos âmbitos da investigação prática. A partir do exame do debate sobre o direito de resistência, revitalizado pelos acontecimentos revolucionários da época, a perspectiva de análise kantiana revela toda sua coerência, ao tornar-se inseparável de um juízo político firme e esclarecido sobre os eventos contemporâneos a Kant. De um lado, se justifica a contraposição de Kant à muda observância das relações jurídico-políticas existentes, que garante um tranquilo bem estar, mas, ao pedir, em troca, o silêncio da razão, impossibilita qualquer progresso que não passe de uma simples perpetuação passiva de um povo, ao longo do tempo; de outro lado, ao mesmo tempo, se explicam as razões pelas quais Kant não pode ceder às tentações de um fácil entusiasmo. Abrir mão dessa equilibrada postura crítica constitui o erro teórico que se concretiza em erros políticos. Nesse intuito, a partir da análise das observações dedicadas à Revolução Francesa – presentes no pensamento kantiano desde 1789, e cuja função se mantém inalterada ao longo da década toda de 90 – serão percorridas algumas etapas centrais da reflexão jurídico-política de Kant, indicando a especificidade de cada uma e, ao mesmo tempo, sua fundamental coerência.

**Palavras-chave:** princípios puros; direito de resistência; erro político.

**Abstract.** The aim of this paper is to underline the common denominator of texts of different nature and dating, concerning Kant's position about the need to found *a priori* the philosophy of history and, especially, the philosophy of law and politics. This need exceeds theoretical dimension and is reflected directly in the configuration of civil organization. In particular, this paper tries to show how this issue closely interacts with the right to resistance, which becomes an useful reading key to highlight the articulations of Kantian point of view within this specific area of practical philosophy. Through the examination of the debate about the right to resistance, revitalized by revolutionary events of that age, the perspective of Kantian analysis reveals all its coherence, because of its inseparability from a political judgment on the events contemporary to Kant, political judgment which is firm and enlightened at the same time. So, on the one hand, Kant's opposition to the silent observance to the existing legal and political relations, which guarantees a peaceful well-being, is justified, but this observance, asking in return the silence of reason, stops any progress that goes beyond a simple passive perpetuation of a people during time; on the other hand, the reasons why Kant cannot yield to temptations of an easy enthusiasm are meanwhile explained. Giving up this

balanced critical position is the theoretical mistake that causes political mistakes. For this purpose, on the basis of the analysis of the observations about French Revolution – present in Kantian thought since 1789 and whose function remains unchanged all through the 90s – this paper will cover some central steps of Kant's legal and political reflection, indicating the specificity of each of them and, at the same time, their fundamental coherence.

**Keywords:** pure principles; right to resistance; political mistake.

## I.

Na primeira parte da carta enviada a Jacobi em 30 de agosto de 1789, Kant nos oferece uma chave de interpretação preciosa para entender a relação sistemática que ele instaura, na sua filosofia das décadas de 80 e 90, entre direito, política e história. Pretexto de suas rápidas observações metodológicas é o *Discours* do conde Nikolaus von Windisch-Graetz<sup>1</sup>. Reconhecendo ao autor o talento filosófico com o qual conseguiu garantir firmeza “ao mais nobre modo de pensar cosmopolita (*der edelsten Denkungsart eines Weltbürgers*)” (Br, AA 11: 75.11-12), Kant explica o motivo de sua aberta estimação:

“agradeço ao Sr. Conde, por ele [...] elaborar com a clareza e conveniência de apresentação, que distingue o homem do grande mundo, o que eu estava tentando trazer a um molde escolástico, a saber, os motivos mais nobres [*die edlere Triebfedern*] na natureza humana, a qual os mistura, ou até os confunde, tanto com os físicos, que não tiveram o efeito que com direito poder-se-ia esperar deles, de estabelecê-los na sua pureza e colocá-los em jogo (Br, AA 11: 75.13-21).”

Ao apresentar a análise tentada pelo conde von Windisch-Graetz, Kant não pode não elogiá-lo, dada a coincidência de suas maneiras críticas de entender a investigação dos motivos da ação humana, a serem necessariamente distintos entre empíricos e puros, isto é, entre *a posteriori* e *a priori*. A esta apreciação metodológica, Kant acrescenta uma observação mais especificamente política:

---

<sup>1</sup> Windisch-Graetz (1788). A referência de Kant ao conde von Windisch-Graetz (ou Windiscgrätz) se apresentará, novamente, nos meados da década de 90. Em *Zur ewigen Frieden*, Kant retoma sua simpatia intelectual pelo conde, definindo-o “tão sábio como penetrante (*so weisen als scharfsinnigen*)”, por ele também ter levantado a questão da relação jurídica entre *leges prohibitivae* e *leges permissivae* (cf. ZeF, AA 08: 347.zweite Anm). Mas, é, de modo particular, em outra carta, enviada a Dietrich Ludwig Gustav Karsten, em 16 de março de 1795, que Kant faz outra alusão direta à obra acima mencionada, como a um “escrito referido principalmente à política e aos princípios da constituição civil, fundamentalíssimo e (o que eu me lembro bem, porque me fez uma impressão especial), por assim dizer, jorrado de um dom de adivinhação, «Sobre o que os governantes têm que fazer, se eles não querem que o povo o faça por si mesmo»” (cf. Br, AA 13: 599.9-14). É interessante ressaltar, sobretudo, o título equivocado recordado por Kant, evidente indício do problema central ao qual Kant ligava o escrito, mais que de seu nome original.

“uma empresa que gostaria de ver completada com o maior desejo, pois, evidentemente, se conecta, em um sistema, a ambos os outros escritos (o sobre as sociedades segredas e o sobre a alteração voluntária da constituição nas monarquias). Este último, em parte, como profecia milagrosamente realizada [*als wundersam eingetoffene Warsagung*], em parte, como sábio conselho [*als weiser Rath*] para déspotas, deve ser de grande impacto, na atual crise da Europa. – Ainda nenhum estadista tentou governar os homens de forma tão alta, segundo princípios, nem, mesmo, apenas quis olhar. Mas, portanto, todas as suas propostas nem sequer produziram crédito, muito menos efeito (Br, AA 11: 75.21-30).”

Perante a constatação de que as sábias sugestões deste cidadão do mundo foram desconsideradas, conforme a consolidada surdez política própria de déspotas e governantes em geral, Kant deixa entender que, na França recém-revolucionária, acabara de realizar-se o evento extraordinário profetizado pelo conde von Windisch-Graetz. Pelo que nos é permitido entender a partir da paráfrase do título do escrito do conde, feita por Kant na carta, o início da Revolução Francesa teria ocorrido, pois relacionado a uma mudança voluntária da Constituição da França monárquica, isto é, uma mudança da Constituição proposta *a parte principis*, no caso específico, pelo mesmo rei Luís XVI. Mas em que sentido seria possível identificar em Luís XVI o autor, paradoxal, da Revolução? E, sobretudo, como tal pretensa leitura serviria para explicar os elogios de Kant à empreitada teórica de von Windisch-Graetz?

Talvez a extrema síntese das observações contidas na carta de 1789, possa ser esclarecida pela reconstrução dos eventos revolucionários, a qual Kant deixa em uma anotação dos anos seguintes<sup>2</sup>, em sua cópia do manual de direito natural de Gottfried Achenwall, usado desde as aulas do semestre invernal de 1767<sup>3</sup>.

“Na França, a Assembleia Nacional pôde mudar a constituição, embora fosse chamada só para arrumar as contas da nação. Eles [os membros da Assembleia] eram representantes do povo inteiro [*Repräsentanten des Ganzen Volks*], após o rei ter concedido [*erlaubt*] que eles decretassem segundo plenos poderes indefinidos [*nach unbestimmten Vollmachten zu decretiren*]. Ao contrário, o rei teria representado o povo, mas aqui o rei foi aniquilado [*vernichtet*], pois o povo mesmo estava presente. Não se pode dizer que, na Grã Bretanha, o rei representa o povo, mas ele, em primeiro lugar, constitui o povo, junto com os parlamentares, e é, em relação a esses, *primus inter pares* (Refl 8055, AA 19: 595.28-596.04).”

<sup>2</sup> Embora não seja possível indicar a datação exata desta anotação, ela é reconduzível às fases q<sup>4</sup>-w<sup>1-3</sup>, isto é, de 1789 a 1795 (cf. Adickes 1911, AA 14: XLII.19-XLIII.2).

<sup>3</sup> Achenwall (1755-56). Kant utilizava a *Iuris naturalis pars posterior, complectens ius familiae, ius publicum et ius gentium* (cf. Adickes 1911, AA 14: xxxvii.24-xxxviii.9). Trata-se de um dos manuais mais difusos na Alemanha da época, talvez o mais usado nas universidades, pois considerado uma espécie de suma do *ius naturae* escolástico do século XVIII, exposto de maneira eclética e muito pouco original (cf. Bärthlein 1988, p. 225-233). A anotação encontra-se como comentário dos parágrafos 207 e 208 da seção III, *Ius publicum universale hypoteticum*, do livro III, *Ius civitatis universale speciatim Ius publicum universale*.

Luís XVI, ao confundir a soberania pertencente ao povo, concebido como todo, como corpo político unitário, isto é, como pessoa jurídica, com a concentração da representação dessa soberania em um único homem, isto é, em uma pessoa física, não percebera o engano – antes de tudo, teórico, e, então, político – em que caía, pois era ele mesmo que, por meio da convocação dos representantes do povo e da concessão a estes de um pleno e indefinido poder de deliberação<sup>4</sup>, estava, de fato, devolvendo ao povo, nada menos nada mais que, seu poder soberano. Eis porque

“disso provem a desgraça do rei: após ele, exatamente por seu poder soberano [*gerade von seiner Souveränität*], ter feito, uma vez, reunir todos os deputados do povo, então, ele foi nada, pois seu poder legislativo [*Gesetzgebende Gewalt*] se fundamenta no fato de que representa o povo inteiro [*das ganze Volk*]. Disso se mostra também a injustiça de uma única pessoa como soberano. Ele não pode conceder [*zugeben*] que aquele que ele representa se represente por si mesmo. Já que ele [o soberano] representa o inteiro [*das Ganze*], ele se torna nada, se deixar esse inteiro, do qual ele não é uma parte, mas apenas um representante, representar a si mesmo por si mesmo. Se ele [o soberano] fosse uma parte, nunca o inteiro poderia ter lugar sem seu consentimento, nem surgir uma vontade geral [*gemeinschaftlicher Wille*], a qual é o legislador sumo. (Refl 8055, AA 19: 596.04-15).”

Poder-se-ia dizer que Luís XVI, segundo Kant, desconheça o conceito de soberania, cujo princípio de legitimidade (*quid juris*) a configura como poder inalienável do todo representado, o corpo político, o povo. Daí procede o desentendimento pelo qual a manifestação histórica e, portanto, contingente (*quid facti*) da soberania, mediante sua representação, de vez em quando, através de uma, poucas ou muitas pessoas físicas, é elevada, equivocadamente, ao estatuto de princípio transcendental.

Assim como a apreciação, na carta de 1789, do escrito do conde von Windisch-Graetz, também tal reconstrução dos fatos ocorridos na França é por Kant aproveitada em vista de uma redefinição do conceito de poder soberano em relação com o de sua representação política, a partir do paradoxo envolvido neste último conceito, quando não concebido como oriundo da instituição originária da vontade geral<sup>5</sup>. Como visto no caso de Luís XVI, a representatividade ideal do monarca despótico, conforme o princípio hobbesiano da unificação das diferentes vontades em uma

---

<sup>4</sup> Note-se a distinção conceitual, ligada àquela terminológica, entre o soberano entendido segundo a contingência da representação historicamente determinada, como portador de simples *Souveränität*, e o soberano entendido conforme sua justificação transcendental, como *Gesetzgebende Gewalt*. É claramente esta última acepção que, para Kant, determina o verdadeiro caráter do poder soberano, como poder legislador.

<sup>5</sup> Não se consegue sair de uma leitura paradoxal (nesse sentido, cfr. Heinrich 1967, p. 29-32.) e, então, mostrar que o paradoxo é aparente, se se aceitar a interpretação pela qual a devolução da soberania ao povo por parte de Luís XVI não poder-se-ia interpretar como fundamentada juridicamente. Mas parece insatisfatória também uma leitura que desloque o problema do âmbito do direito para o da filosofia da história (nesse sentido, cfr. Beck 1971, p. 411-422 e Terra 1989, p. 37-43), pois, igualmente, ficaria despercebido o valor, antes de tudo, de interpretação jurídica que Kant atribui a Luís XVI.

única vontade, manifesta todos os seus limites quando pensada como alienação definitiva da soberania do povo a um sujeito a ele externo. Como é notório, para Kant, não é relevante, ao contrário de Rousseau, que o poder soberano seja expresso diretamente pelo povo ou indiretamente por seus representantes<sup>6</sup>, exatamente porque, de novo ao contrário de Rousseau, a vontade geral do corpo político, uma vez instituída e reconhecida como condição transcendental da soberania, nunca será atingida, nem minimamente, por suas manifestações histórico-empíricas<sup>7</sup>. Na concepção kantiana, essa flexibilidade da relação entre o conceito de vontade geral, como fundamento transcendental do poder soberano de um corpo político, e o de representação se torna necessária, como confirmado em uma das passagens finais do *Primeiro artigo definitivo*, em *Zur ewigen Frieden*, em que Kant reconhece que “toda forma de governo que não seja representativa é, em termos estreitos, uma não-forma (*eine Unform*)” (*ZeF*, AA 08: 352.26-27). Não por acaso, tal afirmação completa o raciocínio logo anterior, em que Kant mostra as razões da contradição própria da democracia, sendo esta entendida como forma de governo fundamentada em uma vontade geral que pretende ser capaz de autorrepresentação imediata e indistinta de sua soberania (cf. *ZeF*, AA 08: 352.19-25).

A margem de manobra que Kant ganha na relação entre soberania e representação, serve exatamente para justificar tanto a possibilidade de alteração dos representantes, sem que isso invalide a legitimidade da pertinência última do poder soberano ao povo, seja qual for seu representante, quanto, afinal, a impossibilidade do desaparecimento do estado de direito, seja qual for sua forma de governo. Para que um povo continue como todo, em momento algum pode ter uma suspensão do poder que a esse mesmo povo pertencia. Nesse sentido, Kant não mudará sua análise

---

<sup>6</sup> Se é verdade que, para Rousseau, a representação é compatível com o poder executivo (cf. Rousseau 1762, III, I, que trata “Do governo em geral”), é indubitável que um sistema representativo contradiz a essência do poder legislativo, enquanto expressão da vontade geral do corpo político (cf. Rousseau 1762, III, I e II, respectivamente sobre “A soberania é inalienável” e “A soberania é indivisível”). Para poder argumentar dessa maneira, Rousseau tem que pressupor que o caráter específico da soberania, sua inalienabilidade, é atingido, quando o poder soberano for deslocado para as mãos de determinadas pessoas físicas diferentes da pessoa jurídica constituída pelo povo. Trata-se de um raciocínio exatamente oposto ao de Kant, para o qual, como visto, não pode existir identidade entre soberania e sua representação.

<sup>7</sup> Não infrequentes são os exemplos oferecidos por Rousseau com o intuito de justificar a necessidade de uma representação direta do poder soberano, ou, para dizer melhor, de sua autorrepresentação. Paradigmático é o modelo da Inglaterra da época, que Rousseau critica asperamente, identificando no povo inglês um povo de escravos, voltado mais ao interesse pessoal que ao bem coletivo (cf., em geral, Rousseau 1762, III, XV, significativamente intitulado “Dos Deputados ou Representantes”). Também no método geral, a argumentação de Rousseau aproveita, conferindo-lhes papel de fundamentação teórica, exatamente aqueles “motivos físicos”, derivados da experiência tanto histórica quanto psicológica, os quais Kant tenta distinguir dos “puros”, os únicos apresentáveis em vista da legitimação do direito e da política.

depois da execução de Luís XVI, acontecida em 1793. Em 1797, ele retoma claramente a mesma ideia expressa desde 1789<sup>8</sup>:

“Foi, pois, um grande erro de julgamento [*ein großer Fehltritt der Urtheilskraft*] de um poderoso governante de nosso tempo o querer sair de um apuro, causado por grandes dívidas do Estado, remetendo ao povo a tarefa de assumir e repartir este ônus, de acordo com o seu livre critério; pois que, assim, caiu naturalmente [*natürlicherweise*] nas suas mãos não só o poder de legislar [*die gesetzgebende Gewalt*] sobre a tributação dos súditos como também o poder de legislar sobre o governo; a saber: impedir que volte a contrair novas dívidas por dissipação ou por necessidades de guerra, desaparecendo (não se suspendendo apenas) [*verschwand (nicht bloß suspendirt wurde)*], conseqüentemente, o poder [*Herrschergewalt*] do monarca e transitando para o povo, a cuja vontade legisladora [*dessen gesetzgebenden Willen*] passou a ser submetido o meu e o teu de cada súdito (RL, AA 06: 341.24-35).”

É nesta medida que a Revolução Francesa foi começada por Luís XVI, pois foi ele que, na qualidade de até então legítimo representante histórico da soberania, deliberou devolvê-la a seu dono natural, o povo, nas pessoas de seus representantes, nesse exato instante, o rei de França aniquilando-se como poder soberano. A tentativa manifesta por parte de Luís XVI de desresponsabilizar a si mesmo pela situação financeira do país, não apenas envolvendo na questão os representantes do povo, mas até descarregando nas costas deles toda e qualquer responsabilidade política, acaba se tornando um fracasso do ponto de vista da estratégia política, pois, antes de tudo, erradamente concebida do ponto de vista jurídico. Para imputar completamente aos Estados Gerais o desastre financeiro, é, pois, necessária a absoluta abstenção do rei das deliberações e, por conseguinte, a concessão de poderes plenos e ilimitados aos representantes do povo. Nem vale a eventual ressalva de que os Estados Gerais (que iriam transformar-se em Assembleia Nacional e, em seguida, em Assembleia Constituinte) foram convocados apenas para resolverem uma questão específica, a relativa ao débito por parte do Tesouro Nacional, pois contraditória, como explicado por Kant na segunda parte do raciocínio:

“Não se pode tampouco dizer que haveria aqui de supor-se uma promessa tácita, se bem que contratualmente fundada [*ein stillschweigendes, aber doch vertragmäßiges Versprechen*], da Assembleia Nacional de se não constituir como autoridade soberana, mas somente de administrar os assuntos desta e devolver às mãos do monarca as rédeas do mando, uma vez concluída a tarefa; pois que um tal contrato é em si mesmo nulo e inexistente [*an sich selbst null und nichtig*]. O direito da legislação suprema na comunidade política [*Das Recht der obersten Gesetzgebung im gemeinen Wesen*] não é um direito alienável [*veräußerliches*], mas sim o mais pessoal de todos os direitos [*allerpersönlichste Recht*]. Aquele que o tem só pode dispor do povo mediante a vontade coletiva do povo [*durch den Gesamtwillen des Volks*], mas não dispõe da vontade coletiva em si mesma,

<sup>8</sup> Conforme a linha interpretativa sugerida no presente trabalho, parecem discutíveis e despojadas de respaldo textual as teses pelas quais, após Luís XVI ser justificado, Kant abandona sua posição inicial (cf. Gueroult 1939, p. 226-320) ou distingue várias fases da Revolução, justificando só a primeira (cf. Fetscher 1976, p. 269-290).

que constitui o fundamento originário de todos os contratos públicos [*Urgrund aller öffentlichen Verträge*]. Um contrato que obrigasse o povo a restituir de novo o seu poder não lhe diria respeito enquanto poder legislativo [*als gesetzgebender Macht*], mas, no entanto, vinculá-lo-ia; o que constitui uma contradição [*Widerspruch*] segundo o princípio: ninguém pode servir a dois senhores (RL, AA 06: 341.35-342.13).”

É exatamente a inalienabilidade do poder soberano o motivo pelo qual a estratégia de Luís XVI se torna, de fato, um bumerangue. Contudo, se se concebesse a inalienabilidade no molde rousseauiano, não haveria nem a possibilidade de pensar em diferentes formas de representação da soberania, nem na alternância legítima destas formas de representação. De um lado, então, Kant tenta preservar a essência unitária do poder soberano, enquanto direito exclusivo do povo, sem, todavia, que isso signifique necessariamente abrir mão de uma manifestação empírica múltipla da soberania. De outro lado, Kant não pode não assinalar que tal manifestação empírica múltipla da soberania tem que ser direcionada justamente por e para seu princípio fundacional, a pertinência inalienável ao povo de seu poder soberano. Se o povo identificar uma forma de representação mais próxima à sua própria natureza de soberano, e se ele se encontrar também na condição de servir-se de tal forma de representação, não se pode pretender, de um ponto de vista jurídico, que ele renuncie à possibilidade de adequar quanto mais possível à soberania sua representação. Enquanto o representante administra, historicamente, a vontade geral, esta nunca se separa do povo, seu dono natural e único responsável pela identificação da forma de representação mais adequada. Caso contrário, seria como se fosse exigido que o povo tivesse um comportamento esquizofrênico, um desdobramento a serviço contemporâneo de si mesmo e de outro senhor. Kant nos mostra que um contrato assim pensado – como era, de fato, o proposto por Luís XVI aos Estados Gerais – torna-se evidentemente nulo.

## II.

Nesta mesma perspectiva de distinção dos motivos pertencentes à dimensão transcendental daqueles oriundos da esfera empírica, pode ser lido o primeiro pronunciamento público de Kant sobre a Revolução. Quando, em 1793, com a publicação de *Über den Gemeinspruch*, manifestará sua posição, Kant – nos parece – retomará, basicamente, sua ratificação do princípio já expresso, privadamente, desde 1789: é o mero conceito de poder soberano que constitui condição tanto necessária quanto suficiente para que, apesar dos representantes físicos, um corpo político se instaure como tal. O deslocamento da representação da soberania popular do monarca para os representantes da Assembleia Nacional se constitui como o evento jurídica e politicamente legítimo, que fundamenta o nascimento da República; as violências que caracterizaram o período

revolucionário, em nada tornam ilegítima a nova configuração da soberania do povo francês. Ao tornar público esse seu posicionamento – que, como dito, permanecerá inalterado até o fim – Kant não deixa de assinalar as misérias e atrocidades ocorridas, mesmo porque é justamente para elas que apontam os opositores da Revolução, sobretudo nesta altura de 1793, quando a situação política francesa passa, talvez, por sua maior incerteza e violência<sup>9</sup>.

Mas, além de sua justificação pelos eventos, a resposta reacionária já encontra respaldo teórico e ideológico nas *Reflections* de Edmund Burke<sup>10</sup>, contra cujas teses – veiculadas na Alemanha, de modo particular, por Friederich Wilhelm Rehberg e Friederich von Gentz – Kant se opõe em seu *Über den Gemeinspruch*<sup>11</sup>. O ditado pelo qual a teoria não vale para a prática parece costurar-se perfeitamente a Burke, que sustenta um empirismo jurídico a partir dos princípios de tradição, utilidade e felicidade. Nesse sentido, para Burke, a Constituição inglesa oferece um modelo exemplar para qualquer tentativa de organização do Estado. Essa posição teórica, corroborada pelos eventos de 1793, acaba colocando em questão exatamente a possibilidade de o direito ser fundamentado *a priori*, ou, dito em outras palavras, a possibilidade de discernir, relativamente ao direito e à política, os motivos físicos daqueles puros. Em *Über den Gemeinspruch*, portanto, Kant destaca, contra Burke, a mesma contradição identificada no erro político de Luís XVI, isto é, a derivante da confusão do nível de fundamentação transcendental com

---

<sup>9</sup> Em 1793, além da execução de Luís XVI, ocorrida em janeiro, começa a revolta contrarrevolucionária na Vandéia, Marat é morto, Toulon é entregue aos Ingleses por parte dos monarquistas, Robespierre assume a chefia do Comitê de salvação pública e declara a leva de massa, é criado o Comitê de Segurança geral, são executados Maria Antonieta e vários líderes girondinos, é promulgada a Lei dos suspeitos.

<sup>10</sup> Burke 1790. As *Reflections* de Burke, que, desde súbito se difundem na Europa toda, são traduzidas para o alemão, na íntegra, só em dezembro de 1793, pelo mesmo Gentz. Essa tradução constitui, porém, uma contribuição tardia a um debate, na Alemanha do início da década de 90, que já há tempo vinha amadurecendo, provavelmente graças ao acesso direto ao texto original de Burke e à circulação de uma tradução parcial publicada em Viena, em 1791. Testemunha exemplar da consistência desse debate é a *Berlinische Monatschrift*. Aqui encontra espaço também a polêmica entre Kant, Gentz e Rehberg. Gentz, ex-aluno de Kant e inicialmente a favor da Revolução, publica, em 1791, um texto sobre os sumos princípios do direito (cf. Gentz 1791), cujas ideias de fundo Humboldt retomará em seu escrito sobre a constituição francesa, hospedado pela revista, no ano seguinte (cf. Humboldt 1792). Após Kant publicar no mensário de referência da *Mittwochsgesellschaft*, em setembro de 1793, seu *Über den Gemeinspruch*, Gentz responderá em dezembro do mesmo ano (cf. Gentz 1793), enquanto Rehberg, apenas pouco depois, em janeiro de 1794 (cf. Rehberg 1794). O principal escrito de Rehberg contra a Revolução, publicado no início de 1793, consiste na reunião dos escritos aparecidos na *Jenaische allgemeine Literaturzeitung*, desde 1790 (cf. Rehberg 1793).

<sup>11</sup> Embora o pensador irlandês nunca seja mencionado por Kant, além dos dados contextuais, apresentados na nota anterior, outros, textuais, sustentam a razoável hipótese que Kant em seu escrito de 1793 esteja se referindo diretamente a Burke (cf. Wittichen 1904, p. 253-255). Em primeiro lugar, estranha bastante o fato de que, em um escrito que pretenda participar do debate público de então, Kant se refira explicitamente a dois interlocutores a ele contemporâneos, destinando a Garve a primeira parte do ensaio, a Mendelssohn, a terceira, enquanto reserva para Hobbes, a parte central, a mais densa teórica e quantitativamente, correspondente quase à metade do escrito todo (cf. *infra*, nota 11). De modo particular, o que para Wittichen é indício da referência direta a Burke, é a citação de Virgílio presente na parte introdutória de *Über den Gemeinspruch*, que é usada por Kant para exemplificar a atitude tomada pelos “práticos” a respeito dos “teóricos” (cf. TP, AA 08: 277.28-32), pois se trata da mesma citação usada por Burke, no mesmo sentido, em uma passagem das *Reflections* dedicada ao mesmo tema (cf. Burke 1790, p. 86).

aquele da experiência empírica. Se fosse pensada a possibilidade de legitimação do direito a partir da experiência dos fatos passados, dever-se-ia assumir a impossibilidade de explicar as razões de a Constituição inglesa alcançar a perfeição tão ostentada pelo mesmo Burke. De um lado, Burke aceita que a reflexão histórica, por referir-se às livres ações humanas, e, então, por implicar, necessariamente, desde súbito, juízos de valor, não pode ser reduzida à história natural, a saber, à história empírica – caso contrário, não poder-se-ia julgar a Constituição inglesa da época como sendo a melhor, ou seja, melhor que outras a ela contemporâneas e melhor no referente às configurações anteriores do mesmo direito inglês. De outro lado, todavia, Burke pretende fundamentar na experiência dos fatos passados o critério desses juízos de valor, desconsiderando que os fatos, a rigor, só são fatos, nenhum melhor ou pior que os outros. Evidentemente, tal imposição gera confusão. Kant não faz nada além de retomar sua crítica fundamental ao empirista ingênuo, contra o qual facilmente pode retorquir aquela distinção entre juízos de fato e juízos de valor, tanto exigida pelo adversário: no mínimo, é preciso não confundir os níveis do discurso.

A posição teórica de Burke não procede, já que, se assumirmos a perspectiva pela qual um povo deve adotar a experiência passada como parâmetro de seu juízo político, não dá para entender o porquê de se privilegiar determinado evento a respeito de outros – dos novos, por exemplo –, a não ser que nem todos os acontecimentos estejam sendo considerados como tais, como meros fatos. Mas, nesse caso, para o povo poder discernir entre os fatos, não estaria sendo invocado um critério de avaliação empírico, mas sim um princípio *a priori* sob o disfarce de fato histórico. Também os princípios de utilidade e felicidade nada fazem senão indicar o apelo a uma norma de discernimento dos fatos anterior aos próprios fatos, pois dizer que é um fato específico a determinar tal norma implicaria, novamente, a contradição apenas exposta, relativa à impossibilidade de explicar a preferência concedida a um fato mais que a outro. No entanto, a questão não pode ser resolvida nem elevando a princípio um determinado fato histórico, no intuito de “polir” seu caráter contingente. Nem destarte poderia ser evitada uma indevida confusão de níveis do discurso, análoga à anterior, pois, também tal tentativa estaria sujeita ao mesmo problema da outra: como identificar o critério para decidir que determinado fato pode legitimamente ser erguido a princípio, isto é, a parâmetro dos juízos de valor? Deveria já haver uma regra que orientasse nossa avaliação dos acontecimentos. A indistinção entre o nível da experiência empírica e o dos princípios *a priori* acaba gerando, em todo caso, ou uma confusão ingênua, na hipótese melhor, ou, na pior, uma dissimulação bem pouco honesta. O juízo político, afinal, se torna manifestação daquela natureza completamente *a priori*

peculiar do juízo puro prático, que deve ser respeitada na busca das condições de possibilidade de um juízo legítimo sobre as livres ações humanas<sup>12</sup>.

Nesse sentido, não espanta que, no início do *Corolário* da segunda parte de *Über den Gemeinspruch*, Kant defina o contrato como a condição legítima da constituição civil, condição, esta, que “necessariamente não se deve de modo algum pressupor como sendo um fato (*Factum*) (e nem sequer é possível pressupô-lo)” (TP, AA 08: 297.07-08), pois consiste em

“uma simples ideia da razão a qual tem todavia a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas pudessem emanar da vontade coletiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a tal vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda a lei pública (TP, AA 08: 297.14-21).”

É trabalho vão, para Kant, tentar encontrar a origem empírica da sociedade, ao menos, do ponto de vista de uma investigação histórica que pretenda explicar os princípios gerais das ações humanas e não se proponha apenas uma descrição de nossa espécie em sentido naturalístico<sup>13</sup>: em outros termos, do ponto de vista de uma história filosófica que possa servir para um gradual progresso de esclarecimento político. Nesse sentido, o contrato torna-se não somente uma ideia necessária da razão, mas também a única ideia da razão que, como a pedra de toque no arco<sup>14</sup>, é capaz de sustentar e conciliar forças aparentemente conflitantes, a da liberdade de cada vontade individual com a da liberdade da coletividade organizada como vontade geral em um Estado. Tal ideia de contrato torna-se princípio *a priori* necessário e real em sentido prático, ao obrigar qualquer indivíduo a reconhecer sua racionalidade e a consentir-lhe como único critério legítimo do juízo político. Longe de qualquer tentativa de fundamentação e explicação de tipo empirista, Kant se

---

<sup>12</sup> A referência a Hobbes, como destinatário da segunda parte de *Über den Gemeinspruch*, poderia, então, ser interpretada como *argumentum* não apenas *ad hominem*, mas até *ad homines*, representando Hobbes, emblematicamente, qualquer proposta de investigação e fundamentação da dimensão jurídico-política que misture, inevitavelmente, experiência empírica e princípios *a priori*. Hobbes tronar-se-ia um expediente mais abrangente, para refutar, diretamente, o empirismo em que Burke e seus divulgadores alemães fundamentam sua posição reacionária, e, indiretamente, aqueles que não sustentam, com todas as letras, a necessidade de encontrar meramente *a priori* o princípio de investigação e fundamentação do juízo político, inclusive, então, Locke, Hume e, pelo trâmite destes, Montesquieu e, de certa forma, Rousseau.

<sup>13</sup> Para a distinção entre história natural, como *empirische Historie*, e história geral ou universal, como *Weltgeschichte*, cf. IaG AA 08: 30.31-33. A mesma distinção encontra-se sob forma de contraposição entre *Naturgeschichte* e *Sittengeschichte* em SF, AA 07: 79.07-09.

<sup>14</sup> Pra uma contextualização similar do termo *Proberstein*, relacionado tanto à necessidade da investigação política ser fundamentada em princípios puros, quanto diretamente à ideia de contrato como tal tipo de princípio paradigmático, cf., além da já mencionada nota em ZeF, em que ocorre uma das referências explícitas ao conde von Windisch-Graetz, também WA, AA 08: 39.1-16 e WDO, AA 08: 140.09-26.

afasta, em certa medida, também do racionalismo psicologista e sentimentalista *à la Rousseau*<sup>15</sup>. Para Kant, não se trata mais nem de mostrar que o contrato é uma ideia que surge com relação à necessidade de garantir a incolumidade de cada um dos futuros cidadãos, nem de apontar para o contrato como para o resultado de uma faculdade racional aperfeiçoada artificialmente, contra o disposto originário da natureza. Tanto a exigência de segurança quanto a apresentação da organização social como algo não natural acarretam sua relação com o caráter técnico e, então, empírico da racionalidade humana, enquanto a proposta de Kant – explícita desde, pelo menos, a década de 80 – pretende encontrar seu fundamento no uso puro prático da razão. O Estado, constituído a partir da necessidade meramente formal da ideia do contrato, independente, então, de qualquer intromissão do empírico, representa a condição de possibilidade da convivência entre as livres vontades dos homens, pois exprime sua natureza essencial de ser racional. Daí recebe sentido o respeito pela lei exemplificada na ideia de contrato, o qual não é mais abdicação de uma pretensa liberdade originária fenomênica, mas reconhecimento pleno e verdadeiro da própria liberdade como condição transcendental prática do ser humano, isto é, como sua *causa noumenon*.

É com relação à ideia de respeito pela lei que se mostra, em toda sua evidência, a fragilidade das argumentações de Burke. Mais especificamente, é o problema da legitimação da desobediência à lei que permite a Kant mostrar a inconsistência da posição de quem, como Burke, de um lado, se opunha à Revolução Francesa, mas, ao mesmo tempo, exaltava a Revolução Gloriosa de 1688, como ato jurídica e politicamente justo, pois esta não teria consistido em uma verdadeira revolução, mas apenas na recondução do poder soberano ao correto exercício constitucional, devendo interpretar-se a conduta política de Jaime II como ruptura do contrato originário e, então, como abdicação<sup>16</sup>. A tensão intrínseca a esse argumento é evidente: ao assumir a necessidade de interpretar a mudança da representação do poder soberano através de uma passagem pacífica como se tratando de uma abdicação voluntária por parte do monarca, Burke, de um lado, está admitindo que não é possível sair do estado de direito, ou seja que uma justificação jurídica torna-se necessária, mesmo quando for precisa uma ação política que *de facto* coaja o representante do poder soberano ao respeito do contrato com o povo (caso contrário, Burke estaria legitimando os acontecimentos franceses, que ele critica como *ex lege*); de outro lado, porém, Burke não percebe que essa mesma interpretação acaba mistificando o que realmente se passou, pois nunca Jaime II

---

<sup>15</sup> Cf. Derathé 1948, p. 9-32, em que se destaca a inspiração do racionalismo político de Rousseau ao sensualismo de Condillac. Para uma minuciosa e articulada análise da antropologia política de Rousseau com relação à querela entre Condillac e Buffon, cf. Goldschmidt 1983<sup>2</sup> (1974), p. 273-288.

<sup>16</sup> Cf. Burke 1790, p. 27-40, em que essas teses são expostas de maneira particularmente enfática.

abdicou *de jure*, mas simplesmente foi deposto e substituído à força. Parece que, no Corolário da segunda parte de *Über den Gemeinspruch*, Kant esteja respondendo exatamente a tal impositação do discurso:

“Esses condutores do povo (ou, se se quiser, tutores), receosos de uma tal acusação [a de estarem derrubando a constituição] se, porventura, o seu empreendimento falhasse, imputaram antes ao monarca, afugentado pelo medo que deles tinha, uma renúncia voluntária ao governo, em vez de se arrogarem o direito de o depor, por meio do qual teriam assim posto a constituição em manifesta contradição consigo mesma (TP, AA 08: 303.15-21).”

Paradoxalmente, a Revolução Gloriosa exprime um ato político mais verdadeiramente revolucionário que aquele realizado com a Revolução Francesa, pois cumprido explicitamente fora do direito – daí a necessidade de disfarçá-lo como respaldado constitucionalmente. Desta vez, o erro, antes de tudo teórico e, então, político, poderia ser adscrito justamente a quem, sem nenhuma legitimidade jurídica de representação do poder soberano, se arrogou o direito de substituir o representante do mesmo poder soberano. De resto, Kant não pode ser mais claro quando afirma que,

“se, pois, um povo sujeito a uma determinada legislação agora efetiva [*ein Volk unter einer gewissen jetzt wirklichen Gesetzgebung*] viesse ajuizar que a sua felicidade iria muito provavelmente ficar comprometida, que é que deveria fazer por si? Não deve ele resistir? A resposta só pode ser esta: nada pode fazer por si a não ser obedecer. Pois aqui não se trata da felicidade que o súbdito pode esperar de uma instituição ou de um governo da comunidade, mas sobretudo apenas do direito [*allererst bloß vom Rechte*] que, por este meio, se deve garantir a cada qual: eis o princípio supremo [*das oberste Princip*] de onde devem derivar todas as máximas que concernem a uma comunidade [*ein gemeines Wesen*] e que não é limitado por nenhum outro [*eingeschränkt wird*] (TP, AA 08: 297.31-298.08).”

Já que o autêntico poder soberano só pode ser entendido como aquele poder de legislar que o povo dá a si mesmo por si mesmo, através da ideia do contrato, e que, portanto, só é determinado pela vontade do povo em geral, é ao dono natural da soberania que tem que ser devolvido o poder de decidir qualquer alteração de sua representação, se tal escolha pretender ser reconhecida como justa. Sem essa prévia devolução do direito de deliberar sobre a substituição do representante do povo, ao único sujeito jurídico que possui legitimamente tal direito, ou seja, ao povo mesmo enquanto soberano natural, a pretensa salvaguarda de sua felicidade torna-se irracional e antijurídica. É a Revolução Gloriosa que se configura, então, como uma fratura do estado de direito racionalmente fundamentado *a priori* na ideia necessária de contrato, não a Revolução Francesa. Nesse sentido, o posicionamento de Burke revela-se exemplar para destacar a contradição intrínseca

a qualquer tentativa de justificar o direito de resistência, através do qual só estaria sendo reproposta aquela mistura entre princípios puros e fatos empíricos, que, como visto, não pode ser sustentada com rigor: tal contradição consiste no fato de que, ao pretender apresentar como juridicamente legítimo o direito de resistência, acaba-se tendo que negar que o fato revolucionário só pode ser explicado no nível da experiência empírica, isto é, acaba sendo negada a revolução como fato acontecido. É como se fosse previsto um direito referido a um fato impossível de se dar, pois negado como antijurídico pelo mesmo direito que o contempla: conforme tal perspectiva, o pretense direito de fazer a revolução tornaria o fato da Revolução Gloriosa uma não revolução, negando a ocorrência do acontecimento como tal.

### III.

A impossibilidade de negar a revolução como fato propriamente dito, isto é, como evento incompreensível do ponto de vista do direito, é pressuposto indispensável, para poder entender o que Kant escreve na Anotação geral, posta à conclusão do “Direito do Estado” nos *Metaphysische Anfangsgründen der Rechtslehre*. Desde o título, Kant nos assinala qual a pretensão desta anotação, pois se trata de discutir “Dos efeitos jurídicos que decorrem da natureza da união civil”. Em questão está, então, estabelecer como o direito se relaciona às condições fatuais dos Estados, assim como eles se configuraram atualmente a partir de sua natureza, ou seja, a partir da organização efetiva do poder político. De modo particular, Kant define tal interação, apontando para a capacidade do direito de mostrar sua eficácia com respeito a essas condições fatuais.

Nesse contexto, Kant retoma, antes de tudo, sua tese sobre a necessidade de discernir entre princípios puros e motivos empíricos quanto à legitimação jurídica dos Estados, através da interação dos elementos ressaltados ao longo deste trabalho, notadamente, a ideia de contrato como princípio *a priori* que se impõe, no uso prático da razão, por seu caráter necessário, e a contradição implícita em qualquer tentativa de justificar o desrespeito de tal princípio. O pacto originário consiste, pois, em

“uma lei que é tão sagrada (inviolável) que, considerada com um propósito prático, é já um crime [*Verbrechen*] só pô-la em dúvida e assim suspender momentaneamente o seu efeito, sendo representada como tendo que proceder não de homens, mas sim de algum legislador supremo e irrepreensível [...], que enuncia não um fundamento histórico da constituição civil [*Geschichtsgrund der bürgerlichen Verfassung*], mas uma ideia como princípio prático da razão: o dever de obedecer ao poder legislativo atualmente existente [*der jetzt bestehenden gesetzgebenden Gewalt*], qualquer que seja sua origem (RL, AA 06: 319.02-11).”

É na ideia mesma de contrato, como supremo princípio racional do direito, que já está contida a impossibilidade da legitimação do direito de resistência. Qualquer proposta em sentido contrário revelar-se-ia uma ruptura, antes de tudo, da coerência lógica da ideia de contrato e, então, da continuidade do estado de direito. Ainda assim, Kant não pode não ressaltar que existem, de fato, constituições que pretendem fundamentar juridicamente o direito de resistência, pois tal pretensão encontra sua formalização nas assim chamadas constituições moderadas (*gemäßigte Staatsverfassungen*) ou limitadas (*eingeschränkte Staatsverfassungen*), das quais a Constituição inglesa representa o modelo, para Kant, idealmente negativo. A propósito desta última, conforme o intuito da Anotação geral, Kant destaca, na interação entre esfera jurídica e política, o efeito de ilusório equilíbrio produzido pela constitucionalização do direito de resistência. É inevitável a contradição, formal e fatural, no interior do poder soberano, pois, “em boa verdade, só tem o poder legislativo” (RL, AA 06: 319.32-33): de um lado, então, não pode existir outro poder soberano limitador, pena a contradição de um poder soberano limitado, isto é, de um poder soberano que soberano não é; de outro, os fatos refutam o espírito da constituição, pois os deputados não conseguem evitar o despotismo do monarca, sendo evidente o envolvimento dos primeiros nos mecanismos de corrupção, em que os interesses de monarca, ministros e parlamentares acabam coincidindo, em vista da tutela do interesse pessoal, contra o coletivo<sup>17</sup>. É nesse contexto que Kant passa a analisar o erro dos jacobinos franceses.

“Contra a suprema autoridade legisladora do Estado [*das gesetzgebende Oberhaupt des Staats*], não há, portanto, resistência legítima do povo; pois que só mediante a submissão a uma vontade universalmente legisladora se torna possível um estado jurídico; não existe, portanto, nenhum direito de sedição (*sedition*), ainda menos de rebelião (*rebellio*), e muito menos ainda de atentar contra a sua pessoa (como monarca), inclusive contra a sua própria vida (*monarchomachismus sub specie tyrannidii*), sob o pretexto de abuso do seu poder (*tyrannis*) (RL, AA 06: 320.12-18).”

Da impossibilidade de legitimar juridicamente o direito de resistência, segue, como conclusão, a proibição para o povo dele se julgar em direito de lesar, de qualquer maneira, o representante do poder soberano, pois tal permissão constituiria, em última instância, uma lesão perpetrada contra o conceito mesmo de estado de direito, cuja evidente contradição Kant retoma na continuação de sua análise:

---

<sup>17</sup> Embora não explicitada, a referência à constituição inglesa é confirmada pelo esboço preparatório da Anotação geral, cujo texto chama em causa diretamente Pitt e a Inglaterra, aos quais Kant destina críticas ainda mais severas e irônicas (cf. Refl 8077, AA 19: 604.01-612.25, de modo particular, 605.03-17).

“Pois que, para [o povo] estar para tal capacitado, teria que existir uma lei pública que autorizasse esta resistência do povo, quer dizer, que a legislação suprema [*die oberste Gesetzgebung*] contivesse uma determinação de acordo com a qual não fosse suprema e convertesse o povo como súdito [*das Volk als Unterthan*], num e no mesmo juízo, em soberano [*Souverän*] daquele a que está submetido (RL, AA 06: 320.12-18).”

O objetivo da análise permanece o mesmo, investigar a ligação entre direito e relações de poder já existentes; mas, desta vez, Kant articula seu argumento de modo mais complexo, dada a coincidência, em um único sujeito político, o povo, da soberania e de sua representação. É claro que a acepção em que agora está sendo entendido o povo não é aquela que o vê só como corpo político, isto é, que o identifica com o poder soberano mesmo, mas, trata-se, também, do povo como súdito, ou seja, concebido também como ator político historicamente determinado. É nesse específico sentido que o povo também acaba cumprindo o mesmo erro dos outros representantes empíricos do poder soberano, quando estes pretenderem tornar-se critério do juízo político. Em outros termos, como já vimos a propósito de Luís XVI e dos revolucionários ingleses, o povo também pode acabar confundindo a pessoa jurídica do poder soberano com sua pessoa física, na medida em que, esquecendo a si mesmo como detentor natural do poder soberano, quer atuar unicamente em virtude da representação temporária de tal poder. Enquanto o povo reconhecer seu caráter numênico que o constitui como o poder soberano, ele será obrigado pela necessidade formal da ideia de contrato a não contradizer sua natureza, isto é, a não agir só nos moldes de qualquer representante fenomênico do poder soberano. Nunca, portanto, atentará contra si mesmo. Mas acontece que o povo, de fato, atente contra si mesmo, aliás, que um povo, o francês, que, pela primeira vez na história, manifestara concretamente o conceito de direito, acabou desrespeitando sua essência. Célebres são as observações que Kant dedica à execução de Luís XVI, na nota de rodapé do parágrafo A da Anotação geral.

Kant retoma sua tese relativa ao *ius in casu necessitatis* (*Notrecht*), já apresentada em *Über den Gemeinspruch* (cf. TP, AA 08: 300.07-19), concluindo, como então, que é impossível qualquer fundamentação jurídica para violar o direito. Parece, no entanto, que – provavelmente devido ao contexto da Anotação geral – agora Kant especifique, quase em uma perspectiva de antropologia política, o que no escrito anterior era apenas reduzido a “pretensão direito”, isto é, a erro teórico e, então, político. O direito de necessidade, que o povo poderia avocar, para justificar o assassinato do monarca, nada é senão um simples pretexto (*Vorwand*), cuja explicação reside no “medo de que, se o monarca continuar vivo, poder vir de novo a afoitar-se e a fazer sentir ao povo o merecido

castigo” (RL, AA 06: 321.11-12Anm). Do erro teórico e político, desta vez, Kant mostra também a explicação psicológica. Isso não quer dizer que o assassinato do monarca seja justificável, mas apenas que ele é compreensível, assim sendo marcada uma diferença específica entre a posição de quem, *à la* Burke, pretende fundamentar racionalmente o direito de resistência e, junto com esse, sua consequência mais hedionda, e aquela de quem afirma a necessidade de matar o monarca, movido irracionalmente pelo medo. Por isso, “de entre todas as atrocidades envolvidas por um golpe de Estado por via de insurreição, não é o próprio assassinato do monarca aquela que é mais grave” (RL, AA 06: 321.08-10Anm). É só no caso em que se pretende institucionalizar o assassinato do monarca, que se acaba legitimando, através de um ato formal e público, uma regra absolutamente lesiva do estado de direito, pois – como visto – intrinsecamente contraditória do ponto de vista do direito. Por isso, “a execução formal é o que suscita um frêmito de horror a uma alma imbuída da ideia de direito humano” (RL, AA 06: 321.13-15Anm). Kant deixa claro que a explicação pode ser apenas uma:

“A razão [*Grund*] do caráter horrendo da ideia de execução formal de um monarca pelo seu povo consiste em que, enquanto o assassinato há de conceber-se apenas como uma exceção à regra que o povo instituiu como máxima para si próprio, a execução tem que ser concebida como uma inversão total dos princípios de relação entre soberano [*Souverän*] e povo (este, que deve a sua existência apenas à legislação do primeiro [*nur der Gesetzgebung des ersteren*]<sup>18</sup>, converte-se em soberano [*Herrscher*] dele), de tal modo que a violência, com a frente bem erguida e de acordo com princípios, se vê alcandorada acima do direito mais sagrado; coisa que, tal como um abismo [*Abgrund*] que tudo engole sem retorno, como um suicídio [*Selbstmord*] cometido pelo Estado, parece ser um crime que não é passível de expiação (RL, AA 06: 322.07-16Anm).”

A execução formal representa uma subversão do princípio *a priori* do direito, o contrato originário, que, como ideia necessária que pela sua mera forma obriga ao respeito pela lei, constitui o povo como dono natural do poder soberano e, ao mesmo tempo, lhe impede de violar seu representante físico, depositário provisório da representação da soberania. Portanto, a execução formal do monarca é, nada menos nada mais que, o suicídio do povo mesmo como soberano natural: o povo acaba desconhecendo si mesmo como *causa noumenon* do Estado, como princípio jurídico, legislando e agindo unicamente conforme a força política possuída naquele momento enquanto representante fenomênico de si mesmo. Nesse sentido, a pretensão de um povo querer apagar o monarca através da institucionalização da violência se resolve, em suma, na

---

<sup>18</sup> Parece-me que a afirmação kantiana de que o povo deve sua existência apenas ao poder de legislação do soberano entendido como *Souverän*, não represente uma contradição interna ao texto, na medida em que sua análise seja conduzida pelas observações propostas desde o início deste trabalho (cf. a nota 4), pois o monarca, enquanto representação do poder soberano, isto é, como *Souverän*, é capaz de *Gesetzgebung*, por depender, por sua vez, do povo, dono natural do poder soberano, como *Gesetzgebende Gewalt*.

incompreensibilidade profunda de algo explicável, sim, mas só conforme motivos empírico-psicológicos, de certo não conforme princípios puros da razão em seu uso prático. A execução formal levanta um frêmito de horror, que, antes de tudo, é o horror de quem reconhece a essência do direito, exatamente porque, embora com tal encenação pretenda oferecer uma representação formal e pública do direito, o povo só revela sua ignorância jurídica e, então, sua confusão política, as quais se traduzem no erro de pensar que o poder soberano corresponde à sua representação. Não há como perdoar a um povo sua própria falta de consciência de si. O povo revolucionário não entendeu, em 1793, que estava cumprindo o mesmo erro de Luís XVI, em 1789.

### **Bibliografia.**

KANT, I. *Kants Gesammelte Schriften* (AA). Preußische Akademie der Wissenschaften (vol. 01-22); Deutsche Akademie der Wissenschaften (vol. 23); Akademie der Wissenschaften zu Göttingen (vol. 24-29), 1902ss.

“Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre” (RL, AA 06). In: *Die Metaphysik der Sitten in zwey Theilen. Abgefaßt von Immanuel Kant*. Königsberg: Nicolovius, 1798<sup>2</sup> (edição acrescida e melhorada da de 1797).

“Princípios metafísicos da Doutrina do Direito”. In: *Metafísica dos costumes*. Trad. de J. Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011<sup>2</sup>.

*Der Streit der Fakultäten in drei Abschnitten von Immanuel Kant* (SF, AA 07). Königsberg: Nicolovius, 1798.

*O conflito das faculdades*. Trad. de A. Morão. Lisboa: Ed. 70, 1993.

“Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht” (IaG, AA 08). *Berlinische Monatsschrift*, IV, 2, p. 385-411, 1784;

“Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?” (WA, AA 08). *Berlinische Monatsschrift*, IV, 2, p. 481-494, 1784;

“Was heißt: sich im Denken orientiren?” (WDO, AA 08). *Berlinische Monatsschrift*, IV, 2, p. 304-329, 1786;

“Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis” (TP, AA 08). *Berlinische Monatsschrift*, XXII, 2, p. 201-284, 1793;

“Zum Ewigen Frieden” (ZeF, AA 08). Königsberg: Nicolovius, 1796<sup>2</sup> (edição acrescida da de 1795).

“Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita”; “Que significa orientar-se no pensamento?”; “Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática”; “A paz perpetua”. In: *A paz perpetua e outros opúsculos*. Trad. de A. Morão. Lisboa: Edições 70, 2009.

“Resposta à pergunta: o que é esclarecimento?”. Trad. de R. Vier e F. Fernandes. In: *Textos seletos*. Petrópolis: Vozes, 2012<sup>9</sup>.

*Briefwechsel* (Br, AA 11 e AA 13), 1789-1795. Trad. nossa.

*Reflexionen* (Refl, AA 19), n. 8055 e n. 8077, 1789-1798. Trad. nossa.

ACHENWALL, G. *Ius naturae in usum auditorum*, 2 vol. Göttingen: Bossiegel, 1755-56.

O primeiro volume, na primeira edição de 1755, está disponível em:

[http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10039685\\_00001.html](http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10039685_00001.html).

O segundo, na segunda edição de 1759, em:

[http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10039686\\_00003.html](http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10039686_00003.html);

ou, na quinta edição de 1763, a usada por Kant, em AA 14: 325-442.

BURKE, E. *Reflections on the Revolution in France*. London: Dodsley, 1790.

Disponível em: <https://archive.org/stream/reflections00burkuoft#page/n3/mode/2up>.

Trad. para o alemão de GENTZ, F. *Betrachtungen über die Französische Revolution, nach dem Englischendes Herrn Burke neubearbeitet von Fr. Gentz*, 2 vol. Berlin: Vieweg, 1793.

Os dois volumes da trad. de Gentz estão disponíveis em:

<http://books.google.com.br/books?id=uk42AAAAMAAJ&printsec=frontcover&hl=it#v=onepage&q&f=false> e

<http://books.google.com.br/books?id=HU82AAAAMAAJ&printsec=frontcover&hl=it#v=onpage&q&f=false>

GENTZ, F. “Über den Ursprung und die obersten Prinzipien des Rechts”. *Berlinische Monatsschrift*, XX, 1, p. 370-400, 1791.

\_\_\_\_\_ “Nachtrag zu dem Raisonement des Herrn Professor Kant über das Verhältniß zwischen Theorie und Praxis”. *Berlinische Monatsschrift*, XXII, 2, p. 518-554, 1793.

HUMBOLDT, W. von. “Ideen über Staatsverfassung, durch die neue Französische Konstitution veranlaßt”. *Berlinische Monatsschrift*, XXI, 1, p. 84-98, 1792.

REHBERG, A. W. *Untersuchungen über die Französische Revolution nebst kritischen Nachrichten von den merkwürdigsten Schriften welche darüber in Frankreich erschienen sind*, 2 vol. Hannover und Osnabruck: Ritscher, 1793.

Os dois volumes estão disponíveis em:

[https://archive.org/stream/bub\\_gb\\_7htCAAAAcAAJ#page/n1/mode/2up](https://archive.org/stream/bub_gb_7htCAAAAcAAJ#page/n1/mode/2up) e

[https://archive.org/stream/bub\\_gb\\_ARxCAAAAcAAJ\\_2/bub\\_gb\\_ARxCAAAAcAAJ#page/n0/mode/2up](https://archive.org/stream/bub_gb_ARxCAAAAcAAJ_2/bub_gb_ARxCAAAAcAAJ#page/n0/mode/2up).

\_\_\_\_\_ “Über das Verhältniß der Theorie zur Praxis”. *Berlinische Monatsschrift*, XXIII, 1, p. 114-142, 1794

Uma digitalização completa da *Berlinische Monatsschrift* está disponível em: [http://www.ub.uni-bielefeld.de/diglib/Berlinische\\_Monatsschrift/](http://www.ub.uni-bielefeld.de/diglib/Berlinische_Monatsschrift/).

Os textos de Kant, Gentz e Rehberg estão disponíveis também in: KANT, I., GENTZ, F. von, REHBERG, A. W. *Über Theorie und Praxis*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1967

- ROUSSEAU, J.-J. *Du contrat social; ou Principes du droit politique*. Amsterdam: Rey, 1762.  
Disponível em:  
<https://archive.org/stream/nducontratsocial00rous#page/n5/mode/2up>.
- WINDISCH-GRAETZ, N. von. *Discours dans lequel on examine les deux questions suivantes: 1. Un monarque a-t-il le droit de changer de son chef une constitution évidemment vicieuse? 2. Est-il prudent à lui, est-il de son intérêt de l'entreprendre?* s/ lugar: s/ editora, 1788.  
Disponível em:  
<https://archive.org/stream/discoursdansleq01windgoog#page/n5/mode/2up>.
- ADICKES, E. *Einleitung in die Abtheilung des handschriftlichen Nachlasses*, 1911. In: AA 14: XVII-LII.
- BECK, L. W. "Kant and the Right of Revolution". *Journal of the History of Ideas*. 32, 3, p. 411-422, 1971.
- BÄRTHLEIN, K. "Die Vorbereitung der Kantischen Rechts- und Staatsphilosophie in der Schulphilosophie". In: OBERER, H., SEEL, G. (org.). *Kant. Analysen-Problemen-Kritik*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1988, p. 221-271.
- DERATHÉ, R. *Le rationalisme de Rousseau*. Paris: P.U.F., 1948. Reimpr. Genève: Slatkine Reprints, 2011.
- FETSCHER, I. "Immanuel Kant und die Französische Revolution". In: BATSCHA, Z. (org.). *Materialien zur Kants Rechtsphilosophie*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1976, p. 269-290.
- GUEROULT, M. "Fichte et la Révolution française". *Revue Philosophique de la France et de l'Étranger*, 128, n. 9/12, p. 226-320, 1939. Reimpr. in: GUEROULT, M. *Études sur Fichte*, Paris: Aubier, 1974, p. 152-246.
- GOLDSCHNIDT, V. *Anthropologie et politique. Les principes du système de Rousseau*. Paris: Vrin, 1983<sup>2</sup> (1974).
- HENRICH, D. "Über den Sinn vernünftigen Handelns im Staat". In: KANT, I., GENTZ, F. von, REHBERG, A. W. *Über Theorie und Praxis*. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1967, p. 9-37.
- TERRA, R. R. "Kant: entusiasmo e revolução". *Revista da USP*, 1, 1989, p. 37-43.
- WITTICHEN, P. "Kant und Burke". *Historische Zeitschrift*, 93, p. 253-255, 1904.